



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.710 - ES (2010/0048034-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CATARINA RAMOS ANTUNES
ADVOGADO : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES009931
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : TATIANA CLAUDIA SANTOS AQUINO E OUTRO(S) - ES016156

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PAD. FATO APURADO: TROCA DE FOLHAS NA SENTENÇA. PENA APLICADA: CENSURA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA MAGISTRADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do Servidor acusado, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que, todavia, não se verificou na hipótese, onde não se evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Dos autos infere-se que a recorrente participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação da existência de infração disciplinar, tendo sido observados, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

2. Quanto à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade disciplinar, ao contrário do que afirma a ora agravante, os motivos que ensejaram a pena de censura foram muito bem delimitados no voto do Desembargador FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, de onde se extrai que a troca injustificada da folha do processo, qual seja, a última página da sentença, fez desaparecer a intimação ao Advogado dos beneficiários do alvará, Carlos Guilherme Lima e esposa, para o levantamento de todo o saldo existente na conta da poupança aberta pela PETROBRÁS no Banco do Brasil para depósitos dos *royalties*, em razão da existência de litígio sobre o domínio da Fazenda Suruaca, local onde ocorria a extração do óleo natural. Ressaltou-se, ainda, que o comando sentencial era o de que tal autorização fosse baixada *de imediato*.

3. Quanto à suposta ocorrência de *reformatio in pejus* e de violação à coisa julgada administrativa, ao contrário do que alega a recorrente, as mesmas não se verificam. Isto porque, em primeiro lugar, o julgamento dos Embargos Declaratórios pela Corte de origem não piorou sua situação, uma vez que apenas foi mantida a penalidade de censura outrora aplicada. Em segundo lugar, conforme salientado no Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Espírito Santo, o prosseguimento da sessão de julgamento para colher-se os votos dos Desembargadores que não haviam se manifestado, a fim de obter-se *quorum* mínimo, é permitido pelo RITJES, conforme previsão dos arts. 138, § 2o. e 120, § 3o. do citado RI (fls. 2.250).

4. Agravo Interno da Magistrada desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.710 - ES (2010/0048034-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CATARINA RAMOS ANTUNES
ADVOGADO : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES009931
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : TATIANA CLAUDIA SANTOS AQUINO E OUTRO(S) - ES016156

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão de fls. 2397/2406, que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por CATARINA RAMOS ANTUNES, mantendo incólume o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO - MAGISTRADO - CONDUÇÃO DO PROCESSO - TROCA DE FOLHAS NA SENTENÇA - VIOLAÇÃO - LOMAN - PENA DE CENSURA.

1. Incompatível a conduta da magistrada na condução do processo diante de afronta ao art. 35,1 e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

2. Aplica-se pena de censura à representada, em consonância com o art. 44, do mesmo diploma legal (fls. 1.832).

2. Nesta Corte Superior, a decisão que negou seguimento ao presente RMS foi assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PAD. FATO APURADO: TROCA DE FOLHAS NA SENTENÇA. PENA APLICADA: CENSURA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (fls. 2397).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Os Embargos Declaratórios opostos foram acolhidos, sem efeitos infringentes, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PAD. FATO APURADO: TROCA DE FOLHAS NA SENTENÇA. PENA APLICADA: CENSURA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTO AFASTADO. CONTRADIÇÃO VERIFICADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTE, APENAS PARA SANAR OS VÍCIOS APONTADOS (fls. 2438).

4. Em suas razões recursais, a Agravante alega: (a) a impossibilidade de julgamento monocrático do recurso interposto; (b) o acórdão proferido pela Corte de origem carece de fundamentação, em especial quanto à alegação de *reformatio in pejus* e violação à coisa julgada administrativa; (c) violação ao princípio da ampla defesa administrativa e (d) inexistência de conduta da recorrente que justifique a aplicação da punição disciplinar.

5. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31.710 - ES (2010/0048034-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : CATARINA RAMOS ANTUNES
ADVOGADO : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES009931
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : TATIANA CLAUDIA SANTOS AQUINO E OUTRO(S) - ES016156

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MAGISTRADO. PAD. FATO APURADO: TROCA DE FOLHAS NA SENTENÇA. PENA APLICADA: CENSURA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PENALIZAÇÃO COERENTE COM OS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA MAGISTRADA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Nos termos da jurisprudência desta Corte, a nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do Servidor acusado, por força do princípio pas de nullité sans grief, o que todavia, não se verificou na hipótese, onde não se evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Dos autos infere-se que a recorrente participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar, tendo sido observado, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.*

2. *Quanto à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade disciplinar, ao contrário do que afirma a ora agravante, os motivos que ensejaram a pena de censura foram muito bem delimitados no voto do Desembargador FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, de onde se extrai que a troca injustificada da folha do processo, qual seja, a última página da sentença, fez desaparecer a intimação ao Advogado dos beneficiários do alvará, Carlos Guilherme Lima e esposa, para o levantamento de todo o saldo existente na conta da poupança aberta pela PETROBRAS no Banco*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Brasil para depósitos dos royalties, em virtude da existência de litígio sobre o domínio da Fazenda Suruaca, local onde ocorria a extração do óleo natural. Ressaltou-se, ainda, que o comando sentencial era o de que tal autorização fosse baixada de imediato.

3. *Quanto à suposta ocorrência de reformatio in pejus e de violação à coisa julgada administrativa, ao contrário do que alega a recorrente, as mesmas não se verificam. Isto porque, em primeiro lugar, o julgamento dos Embargos Declaratórios pela Corte de origem não piorou sua situação, uma vez que apenas foi mantida a penalidade de censura outrora aplicada. Em segundo lugar, conforme salientado no Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, o prosseguimento da sessão de julgamento para colher-se os votos dos Desembargadores que não haviam se manifestado, a fim de obter-se quorum mínimo, é permitido pelo RITJES, conforme previsão dos arts. 138, § 2o. e 120, § 3o. do citado RI (fls. 2.250).*

4. *Agravo Interno da Magistrada desprovido.*

1. A despeito das bem lançadas alegações da Agravante, razão não lhe assiste.

2. Em primeiro lugar, descabe falar em nulidade decorrente da apreciação monocrática do presente RMS por este Relator. Isto porque, da simples leitura da redação do artigo 557 do CPC, invocado pela própria Recorrente nas razões do Agravo Interno, extrai-se a possibilidade de o *relator negar seguimento a recurso manifestamente improcedente*, o que ocorreu no caso dos autos.

3. Quanto ao mais, conforme anteriormente afirmado, sobre as nulidades apontadas pela recorrente na condução do PAD, o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ de que a *nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio pas de nullité sans grief*, o que todavia, não se verificou na hipótese.

4. Vejam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PUNIÇÃO FUNDADA NOS ARTS. 117, IX, E 132, IV, DA LEI 8.112/90. NATUREZA FORMAL. DESINFLUENTE A COMPROVAÇÃO DA OBTENÇÃO DA INDEVIDA VANTAGEM. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. CONDUTA DOLOSA. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 535 do CPC não foi violado, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados e todos os temas relevantes para o deslinde da questão levantada foram abordados de forma clara, expressa e motivada.

2. O ilícito administrativo de valer-se do cargo para obter proveito para si ou para outrem em detrimento da dignidade da função pública, nos termos do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 é de natureza formal, sendo, portanto, prescindível a comprovação da obtenção da indevida vantagem. Precedente: MS 15.841/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 2/8/2012.

3. A nulidade do processo administrativo disciplinar somente é declarável quando evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, por força do princípio pas de nullité sans grief, situação que não se verifica no caso em apreço, visto que o recorrente em nenhum momento justificou a necessidade, para o exercício de seu direito de defesa, da oitiva das testemunhas ausentes e o Tribunal de origem, expressamente, consignou que a pena de demissão imposta não pode ser imputada a tal fato. Precedentes: AgRg no RMS 34.130/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2012; EDcl no RMS 27.715/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012.

4. Há observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a punição se dá em decorrência de infração apurada em Processo Administrativo Disciplinar, comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da sanção (MS 18.081/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/5/2013).

5. Para aferir se houve ou não dolo na conduta do recorrente, seria necessário adentrar no acerto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.393.302/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11.3.2015).



PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DEMISSÃO DE SERVIDOR. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA IMPUTAÇÃO. DISPENSA. AUSÊNCIA DA EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS À DEFESA.

I - Esta Corte Superior de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a portaria de instauração do processo administrativo dispensa a descrição minuciosa da imputação, exigida após a instrução do feito, na fase de indiciamento, o que é capaz de viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedentes.

II - Finalizado o Relatório Conclusivo e tipificadas as condutas, com especificação dos fatos imputados, deliberou-se pela notificação do processado para apresentação de defesa escrita, na forma e no prazo do art. 161, § 1o., da Lei n. 8.112/90, juntamente com a qual foi anexada cópia do Termo de Indiciamento, de maneira que resguardado o princípio da ampla defesa.

III - A declaração de possíveis nulidades no processo administrativo disciplinar, segundo o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), depende da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa do servidor (MS 12803/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 15/4/2014), conforme orientam os precedentes deste Tribunal Superior.

IV - Considerando que o acórdão atacado limitou-se a apreciar a questão referente à Portaria de instauração do processo disciplinar, por considerar prejudicados os demais temas, e diante do fato de que a decisão, no tópico, merece reforma, imprescindível o retorno dos autos para exame das demais alegações, necessárias ao deslinde da controvérsia, a fim de evitar a imprópria supressão de instâncias.

V - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no REsp. 1.148.632/DF, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 4.9.2014).





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MAGISTRADO. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONSTITUIÇÃO DE NOVO ADVOGADO DIAS ANTES DA SESSÃO DE JULGAMENTO. ADIAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

1. *Em casos de nulidade, a doutrina e a jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida, haja vista que a ausência de prejuízo, de per si, obsta o reconhecimento da nulidade, mesmo que de natureza absoluta.*

2. *Hipótese em que não ocorre cerceamento de defesa, visto que o impetrante esteve assistido por advogado durante todas as fases do processo administrativo disciplinar - ainda que isso fosse prescindível (ao teor da Súmula Vinculante nº 05/STF) -, que caberia exclusivamente à parte zelar pelo seu interesse quanto ao adiamento da sessão de julgamento - o que não aconteceu, e que não demonstrados os prejuízo à defesa.*

3. *Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no RMS 44.535/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2014).*

5. *In casu*, da análise do Processo Administrativo colacionado aos autos, não se evidencia a existência de qualquer irregularidade nos atos de investigação administrativa. Regularmente instaurado o PAD, dos autos se infere que a Recorrente participou, efetivamente, de toda a fase instrutória, onde foram regularmente colhidos os elementos probatórios capazes de respaldar a indicação de existência de infração disciplinar. Observados, assim, durante a tramitação do procedimento, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

6. Quanto à alegação de ausência de provas do cometimento da falta disciplinar, ao contrário do que afirma a ora Agravante, os motivos que ensejaram a aplicação da pena de censura foram muito bem delimitados no voto do Desembargador FREDERICO GUILHERME PIMENTEL, que abriu a divergência na Corte *a quo*. Confira-se, por oportuno, o seguinte trecho do julgado:

A título de narração das questões postas a exame, disseram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os representantes (e nada disto foi contestado e sim 'justificado'), que eram proprietários de extensa área de terras alienadas simuladamente a Carlos Guilherme Lima e sua esposa, fato já reconhecido por este Egrégio Tribunal de Justiça, apesar de decisão em sentença contrario pelo juiz monocrático.

Narra-se mais que enquanto perdurava o litígio, muitos anos se passaram, a PETROBRÁS vinha consignando judicialmente os ROYALTIES em virtude da exploração de petróleo e gás natural na área em litígio.

Tem-se, ao depois, que omitindo tais circunstâncias, o Sr. Carlos Guilherme Lima obteve alvará que lhe permitira levantar toda a importância depositada em juízo via Banco do Brasil; ingressando no feito lograram os ora representantes reverter tal situação, inclusive com a determinação de devolução das importâncias levantadas, nesta última parte sem sucesso até a data presente. Tais determinações partiram de um outro magistrado que atuara na comarca.

Neste ponto passa-se na peça exordial a atuação da magistrada ora requerida. Narra-se que a aludida magistrada exercendo jurisdição temporária na vara, prolatara sentença, desprezando toda aquela situação fática anterior; sem aguardar sequer o prazo de apelação, frisa-se, determina expedição de alvará em favor de Carlos Guilherme Lima e esposa, para novo levantamento de todo o saldo existente na conta da poupança aberta pela PETROBRAS no Banco do Brasil e transcreve-se, acentuando-se o comando sentencial de que tal autorização fosse baixada DE IMEDIATO.

Mas não param aí as coincidências que, como disseram os representantes tornam-se muito estranhas. No mesmo dia da publicação desta sentença em cartório, lá já se encontrava o advogado do Sr. Carlos Guilherme Lima - o mesmo residia em Vitória. Tal circunstância teria sido certificado pelo cartório; todavia e aí começa o problema da 'estética; alguém por parte dos representantes logra obter cópia da sentença, levando tal fato ao conhecimento do Dr. Imero Dewens, ilustre patrono dos representantes que afora as medidas judiciais cabíveis na defesa dos interesses de seus clientes, telefonara para a titular da vara, Drª Sayonara Bittencourt, pedindo a não liberação do alvará até' que houvesse pronunciamento da instância superior, no que fora atendido.

Esta troca de folha de processo, de todo injustificável, evidentemente tem realmente conotação muito estranha no sentido de se ocultar esta possibilidade de em um único dia, publicar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, expedir-se alvará, recebê-lo o advogado já presente; tudo sem conhecimento da parte contrária. Indaga-se porque toda esta pressa?

Tais situações que não se coadunam com o proceder de uma magistrada, já tinham sido apontadas em despacho por mim proferido quando do encaminhamento dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno, conquanto sem juízo definitivo de valor pois poderia sofrer defesa satisfatória no processo administrativo o que, não obstante inocorrera, mesmo porque além da documental, nenhuma prova oral fora aqui feita, afora do interroga- tório da representada.

(...).

Questionei no meu anterior pronunciamento, jamais aqui contestado, o fato da magistrada declarar que o direito pertencia a Carlos Guilherme Lima quando havia litígio sobre o domínio da Fazenda Suruaca; nem se diga que tal não era do conhecimento da Magistrada pois tal litígio fora noticiado por José Gothardo Es- teves Neves e outros no processo onde prolatada a sentença aqui hostilizada.

Mencionei e repito aqui:

Nos autos do alvará consta ofício da PETROBRÁS dirigido ao juízo da 1ª vara Cível de São Mateus nos seguintes termos (fls. 100):

MM. Juiz.

Tendo em vista o teor do Alvará judicial, extraído dos autos 166/2000 e considerando o conteúdo das alegações expostas na peça vestibular, é o presente para esclarecer a V. Exa, Que a atitude da Petrobrás em depositar os valores referente as participações (Royalties) referente aos poços denominados BI e RBS, em poupança, decorre do fato de existirem litígios na área dos mesmos, conforme autos de 113/94, envolvendo o Sr. Carlos Guilherme Lima e Outra e MACAFE Agrícola e Agropecuária LTDA., e autos de 109/93 (Medida Cautelar) e n' 139/93 (Ação Ordinária) , envolvendo o Sr. Carlos Guilherme Lima e outra e Agropecuária Lagoa Suruaca LTDA. e Outros, todas com trâmite nesta 1ª. Cível, e ainda em razão, das disposições da Portaria 143 da Agência nacional de Petróleo - ANP (art. 5º. e 6º.).

Não posso aceitar assim o que na sentença da Dr. Catarina Ramos Antunes se contém-fls. 977:

Da análise dos pronunciamentos dos litigantes nos autos se depreende que restaram incontroversos os seguintes fatos: serem os autores titulares do domínio e se encontrarem no efetivo exercício da posse sobre a área rural



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que constitui a fazenda lagoa Suruaca, situada neste Município. Esses fatos foram reconhecidos tanto pela PETROBRAS na expedição do documento de (fls. 09) dos autos, como pelos réus na contestação de (fls. 19/32).

Então e como me reporteí, inaceitável falar-se em fato incontroverso quando os reclamantes, nos mesmos autos, noticiaram o litígio existente; quando a própria PETROBRÁS, noticiando o litígio informava que depositara os valores; salienta-se para agravar a situação que a Segunda Câmara Cível reconheceu em apelação o direito sobre o imóvel aos reclamantes. Conquanto a magistrada alegue desconhecer tal fato, o restante de sua obra já se mostrara incompatível com o exercício regular da magistratura.

Para concluir a sentença transcreve art. 50 da portaria ANP n. 143 onde se estipula, expressamente, que em havendo litígio procede-se o depósito judicial para logo depois afirmar, contra expressa previsão legal que tal norma só se aplicaria quando duas ou mais pessoas, sem exibirem a titularidade de domínio, esta- rem,, disputando a propriedade de determinado imóvel.

Repito, insisto mesmo, o conjunto da obra é inaceitável.

Mostrei em seguida que a imediata expedição do alvará colidia, e novamente com norma expressa, - art. 520 do CPC. Sua sentença a toda prova comportava apelação em seu duplo efeito.

Por fim tenho que retornar ao assunto 'estética processual, troca de folha última página da sentença da qual desapareceu a intimação ao advogado dos beneficiários do alvará. Aqui a Magistrada se socorre de que responsável pelo que ocorrera no cartório seria o serventuário; já este fora inocentado por não ter causado prejuízo às partes.

Em primeiro lugar, se prejuízo não houve fora pela intervenção dos representantes, da juíza titular e da instância superior. Por conseguinte, a mudança de folha se dera, e não podemos acreditar na pueril ver- são apresentada, data vênia, por terem os prejudicados acesso via cópia da sentença com a intimação inexplicável no mesmo dia da publicação da sentença que propiciaria o imediato levantamento das importâncias depositadas.

Por fim, a versão apresentada de que fora trocada dita folha por uma cópia da mesma entregue para o livro de registro.

Não é preciso dizer que, tivéssemos duas vias da sentença teriam que ser idênticas no seu anverso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem examinadas as assinaturas lançadas pela Dr. Catarina Ramos Antunes - nas duas peças processuais (que deveriam corresponder a última peça da sentença) vê-se que suas assinaturas diferem uma da outra (fls. 892 e 912. Isto sem contar a rasura existente na pági- na 706 lançada na sentença atualmente existente no processo no algarismo sete), a qual inexiste na cópia que os representantes tem em seu poder.

Ora se a cópia existente não coincide com a anterior é óbvio, salta aos olhos, no dizer do Eminentíssimo Colega Maurílio Almeida de Abreu, que tal substituição teve a participação da magistrada que as assinou ambas as peças.

Aliás a persistência do cumprimento do alvará por parte da magistrada fica patente; veja-se de suas informações (fls. 851):

"No que pertine ao presente tópico, destarte trazer a colação, que o v. acórdão de fls. 26/80, ora mencionado, sequer fora juntado no processo principal 047.040.021.868, não havendo o porquê (motivo) de se cogitar em conhecimento por parte desta magistrada, à época, da prolação da sentença definitiva atacada.

Ademais, mesmo que houvesse, tal conhecimento pelo Juízo da Primeira Cível da Comarca de São Mateus, de que houve a reforma, da decisão de primeiro grau, como mencionado no parágrafo anterior, ad argumentando, mesmo assim, os autores do processo 047.040.021.868, ao meu ver, faziam jus ao pleito formulado naquela ocasião - frutos e produtos da coisa - na condição de proprietários e possuidores da área litigiosa, pois enquanto não houve o cancelamento do registro - como de fato houve no caso vertente - os respectivos autores continuam a ser havidos como donos da área litigiosa - exegese do § 2º. do art. 1.245 do Código Civil - fonte maior do direito - a lei (norma jurídica).

Diante de todo relatado, entendo incompatível a conduta da magistrada na condução do processo em tela, pelo que, vejo naquela afronta ao art. 35, I e VIII, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Com a devida vênia dos que pensam em sentido contrário, voto pela aplicação de pena de censura a representada, em consonância com o art. 44 do mesmo diploma legal (fls. 1.860/1.867).

7. Assim, não encontra amparo a insurgência quanto ao ponto.

8. Quanto à suposta ocorrência de *reformatio in pejus* e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação à coisa julgada administrativa, ao contrário do que alega a Recorrente, as mesmas não se verificam. Isto porque, em primeiro lugar, o julgamento dos Embargos Declaratórios pela Corte de origem não piorou sua situação, uma vez que apenas foi mantida a penalidade de censura outrora aplicada. Em segundo lugar, conforme salientado no Parecer da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, o prosseguimento da sessão de julgamento para colher-se os votos dos Desembargadores que não haviam se manifestado, a fim de obter-se *quorum mínimo*, é permitido pelo RITJES, conforme previsão dos arts. 138, § 2o. e 120, § 3o. do citado RI (fls. 2.250).

9. Tal o contexto, evidencia-se que a cominação da pena se pautou em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, lastreados na gravidade dos atos praticados pela Recorrente, devidamente contemplados na motivação exarada pelo Tribunal de origem e pela autoridade administrativa.

10. Dest'arte, tendo a Administração se pautado pela estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se pode reconhecer a ilegalidade apontada e, por conseguinte, a liquidez e certeza do direito vindicado. Daí porque, se não há vício capaz de anular o PAD, descabe ao Judiciário, para rever a pena, adentrar no exame do próprio mérito administrativo, aliás, impróprio na via mandamental. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. EXCLUSÃO. PENA. APLICAÇÃO. AUTORIDADE COMPETENTE. COMANDANTE GERAL. ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INCOMUNICABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL. PROPORCIONALIDADE. EXAME. INVIABILIDADE.

(...).

3. *Averiguar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, da penalidade imposta no processo disciplinar, importaria, nas circunstâncias do caso, fazer exame do próprio mérito administrativo, inviável em mandado de segurança. Precedentes.*

4. *Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32.573/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 12.8.2011).



RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM ABSTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DAS PROVAS. MÉRITO ADMINISTRATIVO.

(...).

3. No que diz respeito ao controle jurisdicional do Processo Disciplinar, compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a revisão do material fático apurado no Processo Administrativo, com a consequente incursão sobre o mérito do julgamento, notadamente no que se refere ao exame da existência, ou não, de indícios de autoria, materialidade e dolo do acusado.

4. Recurso improvido (RMS 15.648/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 3.9.2007).



ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PORTARIA INAUGURAL. DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. DESNECESSIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

(...).

4. Ao Poder Judiciário cabe apreciar a regularidade do Processo Disciplinar quanto às exigências legais e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não lhe competindo aferir o mérito administrativo na aplicação da penalidade, porquanto relacionado parâmetros de conveniência, oportunidade e justiça, principalmente no que se refere à imputação de determinada conduta ao acusado.

5. Recurso ordinário improvido (RMS 20.537/SP, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.4.2007).

11. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno.
12. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0048034-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no**
RMS 31.710 / ES

Números Origem: 100070023658 10007002365820090102 100070023658200901028181

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CATARINA RAMOS ANTUNES
ADVOGADO : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES009931
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : TATIANA CLAUDIA SANTOS AQUINO E OUTRO(S) - ES016156

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CATARINA RAMOS ANTUNES
ADVOGADO : MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO E OUTRO(S) - ES009931
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : TATIANA CLAUDIA SANTOS AQUINO E OUTRO(S) - ES016156

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.